

05/04/2006

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA**D.J. 09.06.2006****EMENTÁRIO Nº 2 2 3 6 - 1**

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.061-2 AMAPÁ

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DIRIGIDA CONTRA A LEI Nº 538, DE 23 DE MAIO DE 2000, DO ESTADO DO AMAPÁ.

- O § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 61).

- Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do artigo 96.

- A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos Estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste (Cf. ADI 250, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 843, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 227, Rel. Min. Maurício Correa; ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e ADI 665, Rel. Sydney Sanches, entre outras).



- O diploma legislativo em foco é formalmente inconstitucional, dado que o Projeto de Lei n° 102/99, que deu origem à norma impugnada, foi de iniciativa parlamentar.

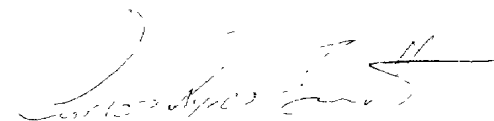
- De outra parte, a Lei amapaense n° 538/02 é materialmente inconstitucional, porquanto criou um diferenciado quadro de pessoal na estrutura dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para aproveitar servidores de outras unidades da Federação, oriundos de qualquer dos três Poderes. Possibilitou, então, movimentação no espaço funcional em ordem a positivar um provimento derivado de cargos públicos. Mas tudo isso fora de qualquer mobilidade no interior de u'a mesma carreira. E sem exigir, além do mais, rigorosa compatibilidade entre as novas funções e os padrões remuneratórios de origem. Violação, no particular, à regra constitucional da indispensabilidade do concurso público de provas, ou de provas e títulos para cada qual dos cargos ou empregos a prover na estrutura de pessoal dos Poderes Públicos (Súmula 685 do STF).

- Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do instrumento normativo impugnado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n° 538, de 23 de maio de 2000, do Estado do Amapá, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente no exercício da Presidência).

Brasília, 05 de abril de 2006.



CARLOS AYRES BRITTO

-

RELATOR

05/04/2006

TRIBUNAL PLENO

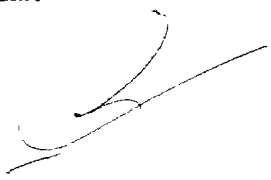
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.061-2 AMAPÁ

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQUERENTE(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
REQUERIDO(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ**

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

De ação direta de inconstitucionalidade é que se cuida. Ação, essa, que tem por objeto a Lei nº 538/2000, do Estado do Amapá. Lei que "dispõe sobre os servidores públicos que estão à disposição dos Poderes Estaduais" e tem a seguinte legenda:

"Art. 1º - Fica criado na estrutura dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Quadro de Pessoal Especial, cujas vagas poderão ser preenchidas por servidor público federal, estadual ou municipal, que tenha sido admitido em cargo de provimento efetivo, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e, nesta data, estiver regularmente à disposição de órgão público estadual, exercendo cargo comissionado, respeitadas a conveniência administrativa e disponibilidade do órgão de origem.



§ 1º - O direito de opção de que trata o presente artigo, esgotar-se-á em 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - No ato da opção, o servidor deverá apresentar a documentação pertinente à admissão por concurso público e o termo de posse em seu órgão de origem, o ato que o colocou à disposição, bem como o comprovante do exercício do cargo comissionado.

§ 3º - O Quadro a que se refere o caput deste artigo será extinto à proporção que forem vagos os cargos.

Art. 2º - Os servidores recepcionados serão incluídos nas classes de cargos ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos ocupados no órgão de origem.

Art. 3º - Os órgãos públicos que já tenham criado quadro funcional dessa natureza, poderão estender a opção aos servidores de outros órgãos que estejam regularmente à disposição nesta data, obedecidos rigorosamente aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário."



2. Pois bem, sustenta o requerente que o diploma normativo sob suspeita entra em rota de colisão com a obrigatoriedade de concurso público para o preenchimento de cargos igualmente públicos (CF, art. 37, inciso II).

3. A seu turno, o *presentante* da Assembléia Legislativa amapaense defende a validade constitucional do texto normativo.

4. Prosseguindo na tarefa de demarcar a *quaestio juris* embutida na presente ação, averbo que, às fls. 39/48, o nobre Advogado-Geral da União, Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, opina pela procedência do pedido. Para tanto, sustenta que o texto normativo em estudo padece de vício de iniciativa, por cuidar de matéria de competência privativa dos Chefes dos Poderes Executivo e Judiciário.

5. Também pelo integral acatamento da pretensão do requerente é a manifestação do órgão ministerial público (fls. 50/53).

É o relatório.

* * * * *

FJM/emo



05/04/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.061-2 AMAPÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

7. Como de generalizado saber, o § 1º do art. 61 da Lei Republicana conferiu ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 61).

8. Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do artigo 96.

9. Como não podia deixar de ser, esta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, **corolário do princípio da separação dos Poderes**. Por isso

mesmo, de compulsória observância pelos Estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste (Cf. ADI 250, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 843, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 227, Rel. Min. Maurício Correa; ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e ADI 665, Rel. Sydney Sanches, entre outras).

10. Pois bem, com os olhos postos na presente questão de Direito, serenamente concluo que é manifesta a inconstitucionalidade formal do diploma legislativo em causa, dado que, segundo noticiou o próprio requerido, o Projeto de Lei nº 102/99, que deu origem à norma impugnada, foi de iniciativa parlamentar. De iniciativa exclusivamente parlamentar, frise-se, para cuidar de matéria imbricada com os quadros de pessoal de todos os Poderes do Estado.

11. Não é tudo, pois ainda cabe anotar que o diploma legislativo sob censura padece do vício insanável de inconstitucionalidade material. É que, da leitura dos dispositivos da Lei estadual nº 538/2000, infere-se que ela criou um diferenciado quadro de pessoal na estrutura dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, *"cujas vagas poderão ser preenchidas por servidor público federal, estadual e municipal, que tenha sido admitido em cargo efetivo, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e, nesta data estiver regularmente à disposição de órgão público estadual, exercendo cargo comissionado..."* (artigo 1º). É dizer, o texto normativo em xeque instituiu um quadro especial para aproveitar servidores de outras unidades da Federação, oriundos de qualquer dos três Poderes. Possibilitou, então, movimentação no

espaço funcional em ordem a positivar um provimento derivado de cargos públicos. Mas tudo isso fora de qualquer mobilidade no interior de u'a mesma carreira. E sem exigir rigorosa compatibilidade entre as novas funções e os padrões remuneratórios de origem e de destino.

12. Ora bem, esse tipo de proceder esbarra na regra constitucional da indispensabilidade do concurso público de provas, ou de provas e títulos para cada qual dos cargos ou empregos a prover na estrutura de pessoal dos Poderes Públicos.

13. A tal respeito, a firme jurisprudência desta nossa Corte não abre ensejo a tergiversações. Confira-se:

"Concurso público (CF, art. 37, II): violação de sua exigência - que já não mais se limita à primeira investidura em cargos público - por norma de constituição estadual que admite a transferência de servidor de um para outro dos poderes do Estado."
(ADI 1329, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

"(...)

Conforme sedimentada jurisprudência deste Supremo Tribunal, a vigente ordem constitucional não mais tolera a transferência ou o aproveitamento como formas de investidura que importem no ingresso de

cargo ou emprego público sem a devida realização de concurso público de provas ou de provas e títulos (...)"

(ADI 2.689, Rel. Min. Ellen Gracie)

"(...)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não tem transigido com a necessidade de observância, pelo Poder Público, do postulado constitucional do concurso público, eis que a investidura em cargos ou em emprego público - ressaltadas as nomeações para cargos em comissão - não prescinde da prévia aprovação do candidato naquele certame. Precedentes.

(...)"

(ADI 1.254 MC, Rel. Min. Celso de Mello)

14. Acresce que, de tão pacífico esse entendimento colegiado, veio ele a se cristalizar em verbete sumular, assim escrito (Súmula 685):

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

15. Com estes fundamentos, voto pela declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 538, de 23 de maio de 2000, do Estado do Amapá.

* * * * *

FJM/emo

05/04/2006

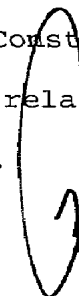
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.061-2 AMAPÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, não posso deixar de estranhar o fato de a Advocacia-Geral da União haver atuado neste processo não como curadora da lei, como previsto na Carta da República, mas como fiscal da lei, substituindo o Ministério Público.

Não há campo para o Advogado-Geral da União vir a sustentar, na ação direta de inconstitucionalidade, no processo objetivo, não a constitucionalidade, a higidez do ato normativo atacado, porém o conflito desse ato com a própria Constituição.

Feita essa observação, acompanho o relator, julgando, ante o vício formal, procedente o pedido formulado.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.061-2**

PROCED.: AMAPÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 538, de 23 de maio de 2000, do Estado do Amapá, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. Plenário, 05.04.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu
Secretário